



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 2603 de 04/12/2023 Intimação

**Número do processo:** 5005973-42.2023.8.24.0019

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e  
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 04/12/2023

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC AUTOR: SERRARIA SCHMELZER LTDA EDITAL Nº 310052394991 EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005 OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de SERRARIA SCHMELZER LTDA (CNPJ nº 31.137.066/0001-51), conforme evento 30, DESPADEC1 dos autos supramencionados, bem como para, querendo, habilitarem seus créditos diretamente à administração judicial CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ nº 50.197.392/0001-07), com endereço à R. Félix da Cunha, 768, sala 301, bairro Floresta, Porto Alegre - RS, CEP 90570-000, telefone: (51) 3012- 2385, e-mail: cb2d@cb2d.com.br, endereço eletrônico (site) www.cb2d.com.br. PRAZO: O prazo para apresentar eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao administrador judicial, por meio do portal eletrônico (site) portal.cb2d.com.br. RESUMO DO PEDIDO: A requerente SERRARIA SCHMELZER LTDA ajuizou, em 09/06/2023, pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento nos artigos 300 e 305 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) c/c artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e de Falências – LREF), com fim preparatório ao pedido principal de recuperação judicial (Evento 1). A ação foi distribuída perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC. Deferida a tutela pretendida em 26/09/2023 (Evento 16), o pedido principal sobreveio aos mesmos autos em 14/11/2023 (Evento 24), nos seguintes termos: [...] 7 – DOS PEDIDOS Em face do acima exposto, a empresa autora requer: a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Concórdia/SC; b) Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial da empresa requerente SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001- 51, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005; c) A nomeação de Administrador Judicial para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso; d) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, de acordo com o artigo 60, da LREF; e) Determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005; f) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; g) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005; h) Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, requer seja determinado: 1) A manutenção da suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias; 2) Seja mantido o reconhecimento da essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a declaração expressa de essencialidade dos veículos de placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXY0B56, RXY0D26 e RYA2G75, todos de propriedade da requerente; 3) Seja mantido o reconhecimento da essencialidade e seja

deferida a manutenção da posse dos bens imprescindíveis para a atividade empresarial, bem como a declaração expressa de essencialidade dos seguintes equipamentos e implementos: CARRO PORTA TORAS 3 VARANDAS MARCA VANTEC MODELO CAP 3/3 ANO 2003 SÉRIE 4612, DESTOPADEIRA SÉRIE 1259, DESTOPADEIRA DE 1 CORTE MARCA OMIL, DESTOPADEIRA DE 3 CORTES, ESTEIRA SÉRIE 255, EXAUSTOR DE GRANDE PROPORÇÃO, IMPLEMENTOS DE TRATOR (GARFO E CONCHA), MÁQUINA DE APROVEITAMENTO DE CASQUEIRO, MÁQUINA DE FAZER BLOCO, 2 MESAS ROLADORAS DE TRONCOS, MESA ROLANTE 3 METROS, MESA TRANSPORTADORA DE TORA 5 METROS, MESA TRANSPORTADORA DE TORA 5 METROS, 2 MOTOSSERRAS STHILL MODELO 382, MÚLTIPLA DE 2 EIXOS, PALETEIRA MANUAL DE 2500 KL MARCA HIDROSUL, PLANADEIRA 4 FACES MARCA OMIL, PREGADOR PNEUMÁTICO PRO-670 PRO-670 SÉRIE 56692, SERRA CIRCULAR, SERRÃO COM 4 SERRAS MARCA SCHWAB e TRATOR FORD MODELO 5600 AZUL, todos de propriedade da requerente; 4) Dispensar a empresa demandante da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005; 5) A declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias do BANCO BRADESCO S.A. (237), banco 0367, conta 0019531-6; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (748), agência 5902, conta 78567-9; BANCO DO BRASIL S.A. (001), agência 1389-7, conta 300-X, listadas no item 3.3 deste petição, se possível expedindo ofício para o BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e BANCO DO BRASIL S.A., para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos credores concursais listados item 3.3 e na relação de credores, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido, uma vez que as dívidas estão sendo discutidas em âmbito recuperacional; 6) Seja expedido ofício para o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC, para que suspenda quaisquer medidas constritivas vigentes em face da requerente, bem como restitua saldos constritos de volta para a conta bancária BANCO DO BRASIL S.A. (001), agência 1389-7, conta 300-X; 7) Seja emitida ordem para que os juízos da 3ª Vara Especializada em direito bancário de Cuiabá, do 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, do 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, do 9º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, do 14º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, do CEJUSCJT/Rio do Sul, do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul e do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, se abstenham de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios essenciais da requerente, fazendo constar tal determinação no despacho de deferimento do processamento de recuperação judicial, para que possa ser apresentado aos juízos onde tramitam ações e/ou execuções em face da recuperanda, reforçando assim o espírito do Juízo Universal; 8) Em caráter de urgência, sejam oficiados os Órgãos de Restrição de Crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO etc.) para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome da empresa SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001-51 e de seu sócio, bem como ao Tabelionato de Protestos e Títulos de Rio do Sul/SC, para que não sejam inseridos futuros protestos; 9) Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que não sejam realizadas inclusões de gravames administrativos e de circulação nos veículos com a manutenção da essencialidade reque requerida, listados no pedido “h2”; 10) Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que não realizem qualquer averbação de execução nos veículos da requerente, listados no pedido “h2”, bem como sejam baixados quaisquer destas que, porventura, existirem até o deferimento do processamento recuperacional. i) Dispensa do pagamento de custas, uma vez que já adimplidas o valor do teto, quando do protocolo da cautelar antecedente; j) O ajuste do valor da causa, conforme informado neste petição; k) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados, EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A e OAB/RS 72.068, GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA, OAB/RS 97.137, JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B e PETERSON FERREIRA IBAIRRO, OAB/SC 57.127, sob pena de nulidade. [...] DECISÃO: A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial está disponível no evento 30, DESPADEC1 dos autos supramencionados e no endereço eletrônico da Administração Judicial. Seu dispositivo tem a seguinte redação: [...] Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa SERRARIA SCHMELZER LTDA na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1. ARBITRO honorários em favor de “CB2D Serviços Judiciais LTDA” pela realização da constatação prévia (ev. 27.1), em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela recuperanda, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 2. NOMEIO para o encargo de administradora judicial “CB2D Serviços Judiciais LTDA” conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (ev. 26.1). 2.1 DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição. 2.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades. ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administradora judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 2.2.1 Apresentada a proposta, MANIFESTE-SE a recuperanda em igual prazo; No mesmo prazo, DEVERÁ a recuperanda esclarecer se pretende a declaração ou não dos bens não listados quando do ingresso da demanda principal,

nos termos do item "e.1"; DETERMINO ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a apresentação pela recuperanda da escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas, conforme a informação de ausência desta documentação na constatação prévia (ev. 27.1, pág. 37). Após, INTIME-SE a administradora judicial para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pontos acima levantados e acerca dos pedidos de declaração de essencialidade e remessa de ofícios, conforme os itens "e.1" e "e.2" desta decisão. 2.2.2 Após tal manifestação, VENHAM os autos conclusos para apreciação. 2.3 DETERMINO à administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - "fiscalizar as atividades do devedor"), da Lei n.º 11.101/2005; 2.4 Fica também DETERMINADA a intimação da administradora para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; A administradora judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 2.5 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", da Lei n.º 11.101/2005 indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 2.6 DEVERÁ a administradora judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa, conforme item "d"; 3. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência; 3.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005; 3.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "g", comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 5. Por outro lado, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005; 6. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 6.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei n.º 11.101/2005; 7. DETERMINO a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005; 8. DETERMINO a intimação da recuperanda para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei n.º 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial; O incidente DEVERÁ ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição. REGISTRO, desde logo, que o incidente DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais. 9. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados. 10. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei n.º 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 10.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS; Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente DEVERÃO ser, sempre, direcionadas

àquele já instaurado; Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005; Pedidos de habilitação e divergências protocolizados NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. 11. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; 12. ADVIRTO que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. 13. É VEDADO à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF; 14. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público; 15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL, nos termos do item "f" supra; 16. RETIFIQUE-SE a autuação do feito para a classe processual "RECUPERAÇÃO JUDICIAL". INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. [...] RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LEI 11.1001/2005): RAFAEL SERAFIM FRONZA; R\$ 5.000,00. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 5.000,00. CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE 3, ART. 41, III, LEI 11.101/2005): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; R\$ 224.655,00 \* BANCO BRADESCO S.A.; R\$ 255.555,55 \* BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.; R\$ 391.108,78 \* COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PINHEIRO LTDA; R\$ 29.577,48 \* COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS, SC E MG SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC/MG; R\$ 373.758,07 \* CORREA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; R\$ 60.000,00 \* POSTO PILÃO LTDA; R\$ 10.000,00 \* SCANIA BANCO S.A.; R\$ 270.199,00 \* SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; R\$ 3.600,00. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 1.618.453,88. CLASSE IV - CREDITORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART 41, IV, LEI 11.101/2005): AURORA PRÉ MOLDADOS LTDA ME; R\$ 61.677,55 \* BENORTE INDÚSTRIA DE PREGOS LTDA EPP; R\$ 3.512,37 \* CR ESTOFARIA E ACESSÓRIOS LTDA ME; R\$ 15.000,00 \* DICAVE GAERTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA; R\$ 1.700,00 \* FIOS E CABOS TRANSFORMADORES LTDA EPP; R\$ 25.000,00 \* MECÂNICA UESSLER E SILVA LTDA ME; R\$ 2.700,00 \* SAEGGO DO BRASIL LTDA ME; R\$ 5.000,00. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 114.589,92. TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 1.738.043,80 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quarenta e três reais e oitenta centavos). Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)). Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, uma vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQmRNpFVv3uoTy9GWyZkVW9dl/certidao>  
Código da certidão: XxDnJOQmRNpFVv3uoTy9GWyZkVW9dl